

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 11080/009.713/92-77

1

Sessão de 17 de agosto de 1994 Acórdão nº 107-1.460
Recurso nº 107.699 IRPJ - EX: DE 1989 A 1991.
Recorrente: MDKF - TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrido: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO CUJA EXIGÊNCIA FORA SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência.

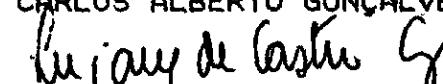
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MDKF - TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 17 de agosto de 1994


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


- CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


- LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/009.713/92-77

2

Acórdão nº 107-1.460

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. ⁿ Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

Acórdão nº 107-1.460

R E L A T Ó R I O

MDKF - TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA., empresa qualificada nos autos, foi autuada por deduzir como despesa do ano-base de 1988 a 1990, exercícios de 1989 a 1991, o valor da contribuição social cuja exigência fora suspensa por concessão de liminar, tendo depositado a quantia questionada.

Irresignada, a autuada impugnou o lançamento, esclarecendo que: a) a questão está "sub judice"; b) que o direito da Fazenda Nacional está assegurada; c) de acordo com o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, o auto sequer poderia ter sido lavrado; d) a atualização dos cálculos apresentados encontram-se incorretos, pois foi aplicado o valor da TRD sobre o valor do BTNF.; e) a dedutibilidade do valor da contribuição dá-se no exercício em que esta incorre, independentemente da data do pagamento, de acordo com a legislação então vigente.

A exigência foi mantida sob o argumento de que é indedutível do lucro líquido a provisão para pagamento cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação de mandado de segurança, porquanto a despesa não incorreu. Embora autorizados e realizados os depósitos em Juízo, estes não podem ser considerados pagamentos do crédito tributário, uma vez que os depósitos em dinheiro para garantir o crédito da Fazenda Nacional constituem-se em direito do depositante, apesar de sua liberação ficar à mercê de evento futuro, ou seja, à decisão final do litígio.

Na fase recursal (fls. 76/80) persevera na tese apresentada em primeira instância. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O regime de determinação de resultados das sociedades por ações, e de resto de todas as empresas que declaram o imposto com base no lucro real é o econômico ou de competência, segundo o qual as receitas e as despesas pertencem ao período de sua incorrência, salvo disposição legal específica em contrário.

Essa era a regra geral de regência do fato gerador do imposto de renda, nos anos-base de 1988 a 1990 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

Por outro lado, o RIR/80 considerava como dedutíveis as despesas necessárias incorridas no curso do período-base, em obediência ao princípio de emparelhamento de receitas e despesas.

A Contribuição Social é indiscutivelmente uma despesa necessária às atividades da empresa e sendo assim é dedutível no período-base de sua incorrência.

O Fisco sustenta que essas despesas incorreram, mas discorda de sua dedutibilidade simplesmente porque a exigência, mais precisamente o pagamento delas, estava em suspenso por força de medida judicial.

Ora, a pessoa jurídica, por força de lei, somente poderia deduzir a despesa no ano de sua incorrência, pois não,

h

Acórdão nº 107-1.460

poderia fazê-lo depois da sentença final, simplesmente porque estaria o seu procedimento em desacordo com o regime de competência, e aí estaria sujeita a glosa do respectivo valor.

Exatamente o oposto do que ocorreria sob a regência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 que estabelecia para os efeitos fiscais o regime de Caixa no pagamento dos tributos. E, também, sob a legislação que o sucedeu, posteriormente aos anos-base tratados nestes autos (Lei nº 8.541, de 23/12/92).

No regime de Caixa, como se sabe, a dedução da despesa dedutível teria de ser efetuada no ano-base de seu pagamento. Vale dizer que se fosse deduzida no período em que incorreria estaria sujeita a glosa.

A Lei nº 8.541, de 23/12/92, veio a confirmar o acerto do procedimento da pessoa jurídica.

Na hipótese de a recorrente lograr êxito em sua demanda no Poder Judiciário, deve apropriar como recuperação de despesas ao resultado do exercício em que a sentença for definitiva o valor da contribuição deduzida no período de competência.

Na esteira dessa considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 17 de agosto de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.